



## TERMO DE CONCILIAÇÃO:

Aos vinte e sete dias do mês de maio de 2006, perante o Juiz **JOSÉ DARIO DE AGUIAR FILHO**, compareceram os trabalhadores detentores de reclamações trabalhistas já decididas pelas três Varas do Trabalho de Mossoró (RN), representados por seus respectivos advogados, e de outro lado, as empresas devedoras, **MAÍSA – MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A.** e **MAÍSA – MOSSORÓ INDÚSTRIA E COMERCIO S.A.**, em vistas de haverem chegado a um consenso para solução das controvérsias existente entre as empresas, e resolvem estabelecer as seguintes cláusulas e condições:

### PRIMEIRA - DAS RESPONSABILIDADES A SEREM RESOLVIDAS:

As partes objetivam solucionar e obter o pagamento das dívidas existentes que ainda não se encontram resolvidas, elucidando que por levantamento preliminar, as dívidas apuradas (já liquidadas) montam nesta data a importância de R\$ 8.627.921,15 (oito milhões seiscentos e vinte e sete mil novecentos e vinte e um reais e quinze centavos), pendendo de apuração por meio de liquidação de sentença em torno de cem (100) reclamações, as quais também são inclusas como beneficiárias da presente avença.

**§ 1º - Para o efeito do objeto da negociação são abrangidos todos os processos que se encontrem efetivamente ajuizados até a data celebração do presente acordo.**

### SEGUNDA – DO ACERVO DESTINADO AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS:

Os contratantes alcançaram o consenso que o débito subsistente será solucionado mediante a alienação e disponibilização do acervo ao seguir especificado:

**I ) A importância existente na Justiça Federal na ação de desapropriação movida pela UNIÃO FEDERAL contra as empresas devedoras, no valor de em torno de R\$ 1.147.724,65 (um milhão e cento e quarenta e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 1.071.659,97 (um milhão setenta e um mil seiscentos e cinqüenta e nove reais e noventa e sete centavos) em espécie e 9239 TDA's (Títulos da Dívida Agrária – cotação em maio de 2006 – R\$ 82,33 – oitenta e três reais e trinta e três centavos), equivalente a importância de R\$ 76.064,68 (setenta e seis mil sessenta e quatro centavos e sessenta e oito centavos).**



Para tanto, as empresas devedoras reconhecem o fato representado pelo privilégio de primeiro grau que assiste aos créditos trabalhistas, cedem a totalidade desses haveres aos trabalhadores acordantes, e juntamente com eles e com a intervenção dessa Justiça Especializada do trabalho diligenciarão a sua liberação a favor dos obreiros e transferência da conta existente na Justiça Federal frente à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o Posto de Atendimento Bancário da Justiça do Trabalho nesta cidade de Mossoró (RN), com o que concordam os empregados credores das empresas;

Em existindo óbice temporário para a realização dessa transferência, de logo as partes acordantes deliberam pela habilitação dos trabalhadores perante a Justiça Federal, com relação a quantia ali existente, enquanto não se ultimam as providências direcionadas a transferência daqueles valores;

**II) CONJUNTO INTEGRADO PELOS SEGUINTE BENS, A FIGURAR COMO ÚNICO ACERVO, PARA FINS DE ALIENAÇÃO:**

- a) Conjunto industrial representado pela **FÁBRICA BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU** e o **POÇO 10**. Ambos os bens se acham instalados neste Município de Mossoró (RN). Dita fábrica se encontra penhorada nos autos da reclamação trabalhista de nº 01852.2002.011.21.00-3, em que são partes VALDEMIR ALVES DE SOUSA e MAÍSA – MOSSORÓAGRO-INDUSTRIAL S.A., penhorado pelo valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Dita unidade imobiliária conta com 90 (noventa) hectares em terreno plano, com os seguintes limites e dimensões: NORTE, 2.000,00m com a Rodovia Federal BR-304; SUL, 2.000,00 com terras da MAÍSA; LESTE, 450,00 metros com terras da MAÍSA; **OESTE**, 450,00 metros com a Vila Ângelo Calmon de Sá, com pavimentação de paralelepípedos sobre coxim com área de 27.800 metros quadrados, pavimentação em concreto asfáltico com área de 9.760,00 metros quadrados, instalação externa com iluminação, sistema de tubulação canaletas e dutos subterrâneos para captação de resíduos e esgotos, sistema de distribuição e coleta de esgoto, etc...

A maquinaria existente é especificada em **Termo Descritivo de Acervo Industrial e de Depósito**, que a esta se faz anexar e se integra como parte do presente instrumento, sendo devidamente subscrito pelo Diretor das empresas reclamadas, **ALEXANDRE PINTO ROLA** através de procurador com poderes para tanto, o advogado **JOÃO BATISTA PINHEIRO** (OAB/RN nº 2023), que ficará responsável e investido na função de depositário judicial pela entrega do acervo industrial aos futuros adquirentes do conjunto industrial. Na Secretaria da 1ª e Segunda Vara do Trabalho desta cidade encontram-se disponibilizados outros documentos referente ao mencionado conjunto industrial, a exemplo de sua “Planta Baixa” do galpão industrial.

- b) O **POÇO 10**, introduzido em imóvel rural de propriedade da sociedade **MAÍSA – MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A**, desmembrado do



conglomerado de 18.296,46 hectares, relativa incrustado na imóvel rural de nome “Fazenda MAÍSA”, adquirido mediante escritura pública de compra e venda lavrada em nome da mencionada sociedade, objeto de registro no Cartório do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Mossoró (RN), sob o número de matrícula nº R – 1 - 6947.

- c) **MARCA DE INDÚSTRIA “MAÍSA”**, objeto de registro no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e do Comércio Exterior, constantes do quadro abaixo reproduzido, que traz o detalhamento relativo ao registro da mencionada MARCA no INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, como adiante se vê:

- 1º) Processo 750072520.**  
CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO.  
29:10 - 30  
29 – carnes, aves, peixes, frutas, cereais, legumes, gorduras e condimentos em geral;  
10 - - Carnes, aves e ovos para alimentação;  
30 – Frutas, verduras, legumes e cereais.
- 2º) Processo 780240219.**  
CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO.  
33:10  
33 – Doces, pós para fabricação de doces, açúcar e adoçantes em geral;  
10 – Doces e pós para fabricação de doces em geral.
- 3º) Processo 780240227.**  
CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO.  
35:10 – 20.  
35 – Bebidas alcoólicas e não alcoólicas, xaropes, sucos, gelos e substâncias para fazer bebidas e para gelar;  
10 – Bebidas, xaropes e sucos concentrados;  
20 – Substâncias para fazer bebidas em geral;
- 4º) Processo 800223586;**  
CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO.  
NCL (8) 31.  
NCL (8) 31 – Produtos agrícolas, hortaliças, florestais e grãos não incluídos em outras classes; frutas. Legumes e verduras frescos; sementes, plantas e flores naturais, alimentos para animais, malte.  
Especificação: Animais vivos e ovos para chocar.
- 5º) Processo 800223594;**



**CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO.**

NCL (8) 29.

NCL (8) 29 – Carne, peixe, aves e caça; extrato de carne; frutas, legumes e verduras em conserva, secos e cozidos; geleias, doces e compotas; ovos, leite e laticínios; óleos e gorduras comestíveis. Especificação: Laticínios, queijos, iogurte, leite, creme d eleite, manteiga, margarina.

**6º) Processo 800223608;**

**CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO.**

10:10.

10 – Plantas e flores naturais;

10 – Sementes, mudas, plantas e flores naturais.

NCL (8) 29 – Carne, peixe, aves e caça; extrato de carne; frutas, legumes e verduras em conserva, secos e cozidos; geleias, doces e compotas; ovos, leite e laticínios; óleos e gorduras comestíveis. Especificação: Laticínios, queijos, iogurte, leite, creme d eleite, manteiga, margarina.

A penhora do mencionado acervo se deu nos autos da reclamação trabalhista de nº 02.02.0756.98.3, em que são partes **FRANCISCO REINALDO NETO** e **MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**

Essa marca foi objeto de apuração de seu valor pela sociedade civil especializada da análise do valor de marcas e patentes realizadas em 08 de março de 1999, que atribuiu a esse acervo, o valor venal de R\$ 16.299.000,00 (dezesseis milhões duzentos e noventa e nove mil reais), tudo consoante dá conta à cópia do laudo anexo, que a esta se integra como parte integrante.

**d) CENTRO ADMINISTRATIVO MAÍSA**, integrado por cinco prédios edificadas em terreno próprio, incrustado na imóvel rural desmembrado da Fazenda MAISA, objeto da escritura pública, registrado no CRI da 2ª zona, sob nº AV – 1 - 10944, penhorado nos autos da reclamação trabalhista de nº 1114.2003.012.21.00.3..

**III) FAZENDA PEDRA PRETA** situada neste município de Mossoró (RN), na localidade de Pedra Preta – sítio Arisco, com área de 573, registrada no Cartório do Registro de Imóveis da 2ª zona ofício, objeto de registro de nº R - 2 - 753;

**TERCEIRA – DA SERVIDÃO DE PASSAGEM PARA A FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU E PARA AO CENTRO ADMINISTRATIVO MAÍSA.**



## **I) DA SERVIDÃO DE PASSAGEM:**

Por força do presente instrumento é externado o reconhecimento da existência de Servidão de Passagem da via existente há mais de trinta anos que viabiliza o acesso à “Fabrica de Beneficiamento de Noz de Caju” e que igualmente concede acesso ao “Centro Administrativo MAÍSA”, e a anuência da empresa **MAÍSA – MOSSORÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, para a constituição ulterior de escritura pública de Servidão Perpétua de Passagem, sendo bastante para tanto o presente “Termo de Conciliação”, ficando esclarecido que a aludida servidão é representada pela faixa de 40 (quarenta) metros de larga que dá acesso a BR 304, para todos os fins de direito, cabendo se empreender ao registro da mencionada servidão perante o Cartório do Registro de Imóveis da 2ª zona de Mossoró (RN), ficando esclarecida que a mencionada servidão se situa no imóvel denominado Fazenda MAÍSA, registrado sob o número de matrícula 10944.

## **II) DA SERVIDÃO DE USO DA ÁGUA DO POÇO 10.**

Por força do presente instrumento é externado o reconhecimento da existência de Servidão de Uso de Água para a “Fabrica de Beneficiamento de Noz de Caju” e concedida a indispensável anuência da empresa **MAÍSA – MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A.**, para a constituição ulterior de escritura pública de Servidão Perpétua de Uso de Água, sendo bastante para tanto o presente “Termo de Conciliação”, ficando esclarecido que para a utilização da aludida servidão se encontra instalada uma adutora que liga o POCO 10 ao referido complexo industrial, cabendo se empreender ao registro da mencionada servidão perante o Cartório do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Mossoró (RN), vinculado ao imóvel denominado por “FAZENDA MAISA”, registrado sob o número de matrícula nº R – 1 - 6947.

§ 1º - Dita servidão de Uso de Água poderá ser estendida à FABRICA DE DOCES E SUCOS de propriedade do **BANCO DO BRASIL S.A.**, caso essa unidade fabril seja adquirida em conjunto com a “FABRICA DE BENEFICIAMENTO DA NOZ DE CAJU”;

§ 2º - Fica ressalvado o fato da vida, da subsistência de Servidão de Uso de Água, a favor da “Vila ANGELO CALMON DE SÁ”, situada nas proximidades do referido conjunto industrial.

## **QUARTA – DO VALOR MÍNIMO INICIAL PARA ALIENAÇÃO DO ACERVO GARANTIDOR DESTES AJUSTES:**

Como forma de viabilizar a alienação do mencionado acervo e a apresentação de lanços, as partes estabelecem como valor mínimo de venda dos bens integrantes deste acervo, a saber:



- <b><u>FÁBRICA BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU com o POÇO DEZ (10), mais a MARCA DE INDÚSTRIA “MAÍSA” e o CENTRO ADMINISTRATIVO MAÍSA</u></b> , todo esse conjunto pelo valor de	- R\$ 3.700.000,00;
- <b><u>FAZENDA PEDRA PRETA</u></b> -	-.....R\$ 500.000,00.
<b>(*) Total</b> - .....	<b>R\$ 4.200.000,00.</b>

O ajuste desse valor se direciona a atender parte ponderável do valor dos créditos dos trabalhadores.

**QUINTA – DA GARANTIA MÍNIMA DE QUANTIA DESTINADA AO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSAGRADOS EM SENTENÇA** – O valor mínimo que se destina ao pagamento dos trabalhadores e honorários advocatícios, corresponde à importância de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ao que se acresce a reserva de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), destinados ao pagamento de custas e contribuições previdenciárias, conforme pactuado na cláusula 18ª (décima oitava).

§ 1º – Alcançando o valor dos bens vendidos a importância de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), as dívidas atualmente existentes em nome das sociedades acordantes ficarão quitadas, com a realização de depósito pelas empresas acordantes ou por quaisquer de seus sócios, da importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), necessária a complementação do valor mínimo de garantida, representado pela quantia de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais);

§ 2º – Para fim de realização do depósito da importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), necessária a complementação do **VALOR MÍNIMO DE GARANTIA**, fica assegurada a sua efetivação até a segunda-feira, o dia 31 de julho de 2006;

§ 3º – Fica igualmente assegurada a realização de depósito de importância até superior aos R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pelas sociedades ou seus sócios, até a segunda-feira, dia 31 de julho de 2006, para complementação da importância de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais), necessária a complementação do valor mínimo de garantia, importando assim na conseqüente quitação das dívidas trabalhistas, uma vez efetivado o seu depósito à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal do Trabalho de Mossoró (RN);

§ 4º - Caso não satisfeito o **VALOR MÍNIMO DE GARANTIA DE BENS**, com a realização da importância de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais), da qual R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) para satisfação dos direitos dos trabalhadores e R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) destinada a satisfação da previdência social e custas processuais, para tanto, se



considerando também a complementação dessa quantia com pecúnia das sociedades ou de seus sócios, não se operará a quitação das dívidas oriundas das ações ajuizadas até a presente data, sendo considerada a importância arrecadada como amortização do montante total da dívida apurada relativa a créditos trabalhistas contra as sociedades acordantes;

§ 5º - Caso não realizada a venda desse acervo até 30 de outubro de 2006, perde a eficácia o presente acordo quanto ao bem não vendido, com a continuação de todas as ações em seu curso, igualmente se sustando a suspensão dos prazos, passando a ter curso novamente todas as demandas, no estágio em que se encontram nesta data, em síntese, retornando tudo a situação atual, com a preservação de todas as responsabilidades declaradas nas sentenças e acórdãos prolatados, inclusive as condenações baseadas em solidariedade, de todas as empresas demandadas.

**SEXTA – DA INTEGRAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.100.000,00 (UM MILHÃO E CEM MIL REAIS), PARA SATISFAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE GARANTIA** – Caso sejam levantadas todas as habilitações de créditos trabalhistas realizadas perante a 8ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Norte, sediada nesta cidade de Mossoró (RN), e essa quantia seja disponibilizada à JUSTIÇA DO TRABALHO, para o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró (RN), para todos os fins de direito encarregado da observância do cumprimento do presente ajuste, até o dia 31 de julho de 2006, dita importância servirá para a integralização do **VALOR MÍNIMO DE GARANTIA** (Cláusula Quinta);

§ 1º - Na hipótese dessa quantia ser disponibilizada após essa data, a mesma se incorporará como um mero acréscimo ao valor destinado ao atendimento dos créditos dos trabalhadores, acrescidos das custas e da contribuição previdenciária, sendo rateada proporcionalmente aos haveres dos obreiros.

**SÉTIMA – DA PERMISSÃO DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO DE INVESTIDORES E DAS CONDIÇÕES PARA A SUA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO DO ACERVO PARA CONSÓRCIOS, CONGLOMERADOS EMPRESARIAIS OU INVESTIDOR INDIVIDUAL:**

Os acordantes tendo presente a realidade do mundo dos negócios resolvem pactuar a permissão de consórcio de interessados na aquisição do acervo a ser alienado para a venda destinada à realização de pecúnia, que ficarão sujeito a celebração de um instrumento no qual se estabeleçam as condições pactuadas entre os consorciados. O respectivo instrumento deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos da cidade em que vier a ser celebrada a avença.

§ 1º - Para a habilitação dos consórcios de investidores deverá se elaborar requerimento ao Diretor do Fórum Judiciário do Trabalho de Mossoró



(RN), acompanhado do instrumento de formalização do consórcio, a ser mantido sob a guarda do Administrador do Foro.

- § 2º - Por os consórcios não deterem personalidade jurídica será exigida certidões comprobatórias da idoneidade de seus integrantes, representada por certidões do distribuidor de ações cíveis e criminais do domicílio da pessoa física ou da cidade em que se encontrar instalada a sede da empresa, certidão de inexistência de protestos de títulos extrajudiciais e de ausência de inserção de restrição no SPC e na SERASA. Em se tratando de estrangeiro, faz-se necessária a existência de fixação de residência no País, a pelo menos dois anos;
- 3º - Essa exigência se restringe aos consórcios, para se aquilatar a idoneidade deles e de seus integrantes.
- 4º - Dito procedimento é adotado com vistas a afastar a participação no certame de investidores cuja origem de dinheiro seja ilegal. Portanto, esse critério especial não atenta contra o princípio da isonomia inserido no caput do art. 5º do Estatuto Político da nação.
- 5º - As habilitações deverão ser formuladas com antecedência de quinze dias da data avençada para a alienação de bens até o término do expediente do quarto dia que antecede a data a ser estabelecida para a realização desse ato.
- 6º - Em sessão pública e solene a ter lugar na sala de audiências da Primeira ou Segunda Vara do Trabalho de Mossoró (RN), a ser realizada às 14:00 horas do terceiro dia que antecede a data assinalada para a venda do acervo patrimonial, a comissão composta no mínimo dois juízes, será decidido acerca da habilitação de consórcios, com declaração dos motivos de inabilitação, que se acha vinculada a ausência de atendimento desses requisitos.
- 7º - A cada consórcio credenciado a licitar, de conglomerado empresário ou investidor individual previamente habilitado fica assegurada à prerrogativa de quando da formulação das chamadas relativa aos lanços ofertados, o direito de se consultar a cada um dos interessados acerca do oferecimento de cobertura do maior lanço até então ofertado.
- § 8º - A fim de viabilizar a dinamização do processo de alienação do acervo antes descrito, para cada consorciado, empresa ou investidor individual previamente habilitado será fornecido um número, com vistas a facilitar a sua participação na alienação e a observância a suas prerrogativas.

#### **OITAVA – DO OFERECIMENTO DE LANÇO PRÉVIO:**



Com a finalidade de redundar em maior rapidez, economia de tempo e objetividade do procedimento direcionado a venda do acervo antes descrito fica facultado o oferecimento de lances prévios, vindo o ato de venda avançado a ser iniciado a partir do maior valor do lance prévio ofertado.

- § 1º - O lance prévio que apresentar o maior volume financeiro terá prevalência sobre os demais.
- § 2º - O lance prévio deverá ser ofertado em envelope lacrado, apresentado capeado por petição a ter ingresso perante o protocolo geral da distribuição, endereçado ao Juiz Diretor do Fórum de Mossoró (RN), no mesmo prazo estabelecido para as habilitações.
- § 3º - Na mesma oportunidade a comissão enfocada na cláusula terceira procederá à abertura de envelopes de lances prévios (cláusula quarta), transcrevendo em ata a discriminação do valor ofertado e ao final declarando o maior lance oferecido para todos os bens a serem alienados.
- § 4º - O maior lance ofertado que ultrapasse a importância mínima estabelecida para a venda de cada bem a ser alienado será o valor a partir de que se admitirá o oferecimento de outros lances na data em que se realizar a sessão pública destinada à venda do acervo a ser conduzido pela Justiça do Trabalho.
- § 5º - No entanto, torna-se admissível à apresentação de lances prévios isolados para a "Fazenda Pedra Preta", cuja eficácia se sujeitará ao alcance com o outro lance relativo à Usina de Beneficiamento de Noz de Caju com o Poço Dez e a Marca MAÍSA, à importância de R\$ 6.550.000,00 (seis milhões quinhentos e cinquenta mil reais).

**NONA – DA RENÚNCIA AOS RECURSOS PENDENTES DE Apreciação, AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, RECURSOS ORDINÁRIOS E EXTRAORDINÁRIOS, DO EXERCÍCIO DA AÇÃO RESCISÓRIA OU ANULATÓRIA, ENFIM, QUANTO A TODOS OS REMÉDIOS PREVISTOS NO JURÍDICO.**

Os trabalhadores beneficiários do presente ajuste, as empresas devedoras **MAÍSA AGRO INDUSTRIAL S.A.** e **MAÍSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, em vistas de haverem chegado ao presente consenso, renunciam aos recursos que se encontrem pendentes de apreciação perante o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, como igualmente frente ao **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**.

Outrossim, as partes antes qualificadas e que integram este ajuste igualmente renunciam ao exercício do direito de ação, recursos ordinários, de revista e extraordinários, ao exercício da ação rescisória ou



**anulatória, enfim, quanto a todos os recursos da lei**, com vistas a viabilizar a conclusão do levantamento do passivo referente aos processos ajuizados e a ultimação das demandas.

A eficácia da renúncia e disponibilidade de direitos processuais fica sujeita a satisfação da importância correspondente ao **VALOR MÍNIMO DE GARANTIA**, equivalente a importância de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais), enfocada na **CLÁUSULA QUINTA**.

#### **DÉCIMA – DA IMEDIATA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS:**

Com a celebração deste **TERMO DE CONCILIAÇÃO**, de imediato ficam suspensos todos os prazos dos processos em curso contra as empresas acordantes movidas por empregados das mencionadas sociedades acordantes cumprindo aos Juízos das Varas do Trabalho de Mossoró (RN) expedir ofícios para a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho.

**DÉCIMA PRIMEIRA – DO LEVANTAMENTO DAS PENHORAS** – Com o pagamento de ações, de pronto fica estabelecido que o Juízo diligenciará ao imediato levantamento da penhora de todos os bens constrictados.

#### **DÉCIMA SEGUNDA – DO RESGUARDO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**

Com vistas a ficar resguardado o pagamento da contribuição previdenciária e das custas processuais, as partes convencionam a reserva da importância de 800.000,00 (oitocentos mil reais) para satisfação dessas obrigações, dirimindo assim a ocorrência de prejuízo para a Fazenda Pública Federal e a conseqüente possibilidade de interposição de recurso por ausência de ressalva desse interesses da sociedade.

O valor provisionado se revela suficiente ao atendimento dessas responsabilidades, e eventual sobre será rateada para os trabalhadores ou depositada perante a Justiça Federal, em ação em que foram arrestados bens das empresas reclamadas.

#### **DÉCIMA TERCEIRA – DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.**

Serão deduzidos dos créditos dos reclamantes, quando do pagamento, o valor do imposto de renda, nos termos da legislação pertinente.



#### **DÉCIMA QUARTA – DA ADESÃO AO ACORDO.**

Até o dia 17 de julho de 2006, às 12:00 horas, torna-se lícita a adesão ao presente ajuste, de todo e qualquer outro reclamante que não tenha subscrito a presente conciliação.

#### **DÉCIMA QUINTA - DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS.**

A Justiça do Trabalho se possível diligenciará a realização do ato de venda do acervo a ser alienado, até o dia 14 (catorze) do mês de julho de 2006.

Uma vez realizada a alienação do acervo a ser vendido, resolvem-se os créditos dos trabalhadores, sendo incluso para a solução da pendência a importância existente como saldo depositado na Justiça Federal, na ação de desapropriação, referenciada no **item I** da **CLÁUSULA SEGUNDA** deste Termo.

Caso a importância apurada nas vendas dos bens emergentes do presente conciliação, inclusive com a quantia depositada na ação de desapropriação que tem curso na Oitava Vara Federal do Estado do Rio Grande do Norte, caso auferido valor que venha a sobrepujar o pagamento das responsabilidades decorrentes das ações trabalhistas intentadas, deverão ser transferidas e postas à disposição do Juízo da Oitava Vara Federal do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos da ação em que foram arrestados bens de propriedade das duas empresas conciliantes, **MAÍSA – MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A.** e **MAÍSA – MOSSORÓ INDÚSTRIA E COMERCIO S.A.**, destinando-se todo o saldo para satisfazer ao pagamento de créditos tributários devidos pelas mencionadas sociedades à **UNIÃO FEDERAL.**

E por se acharem justos e acordados, o Juízo determinou a lavratura do presente **“TERMO DE CONCILIAÇÃO”** em oito vias, as quais seguem devidamente subscritas, sendo inserida uma via nos autos da reclamatória trabalhista de nº 02.02.2178.98.9, em que são partes **ULISSES DA SILVA OLIVEIRA e MAÍSA – MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A.**, chancelando todas as cláusulas do presente ajuste, inclusive a condição resolutiva acordada, tudo lavrado em oito vias, que seguem devidamente subscritos pelos interessados.

Mossoró (RN), 01 de junho de 2006.

**JOSÉ DARIO DE AGUIAR FILHO.**  
Juiz do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ/RN

---

**GLÁUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO.**  
Juiz do Trabalho.

---

**GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA.**  
Juiz do Trabalho.

**Pelos Reclamantes:**

**Pelas Reclamadas:**

**Francisco Fábio de Moura**  
OAB/RN 2599

**MAISA – Mossoró Agro-Industrial S/A.**

**Marcus Artur F. de Araújo**  
OAB/RN 2829

**- MAISA – Maísa Indústria e Comércio S/A.**

**Wilson Medeiros Soares.**  
OAB/RN 2236